

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO  
DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

**Pregão Eletrônico n.º 013/2018**

*Processo Administrativo n.º 1782/2018*

**Objeto:** contratação de empresa especializada na realização de exames de citopatologia para a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as características e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

**CIENTÍCALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.539.279/0001-37, sediada na Alameda Caiapós, 84, Tamboré, Barueri, CEP: 06460-110-SP, por intermédio de seus representantes infra-assindados, com fundamento na Lei Federal n.º 10.520/2002, no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, e Cláusula 11 do edital, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou e declarou como vencedora o licitante *Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda.*, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Outrossim, a ora Recorrente requer, ao Sr. Pregoeiro e à ilustre Comissão Julgadora, seja recebido o presente recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo e, a seguir, dignem-se a reconsiderar a r. decisão recorrida, como lhe faculta o Estatuto Licitatório Federal, e a legislação de regência e o instrumento convocatório.

Caso Vossas Senhorias mantenham a r. decisão recorrida, requer seja o presente recurso informado e encaminhado à autoridade superior para conhecimento e decisão, dando-lhe provimento para reformar a decisão por meio da qual declarou como vencedora do certame o Laboratório Maricondi.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Barueri para São Carlos, 27 de março de 2019.



---

**CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS**  
**Andressa de Albuquerque Magalhães**



---

**CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS**  
**Viviane Fujimoto**

**“RAZÕES DE RECURSO”**

**Procedimento:** Pregão Eletrônico n.º 013/2019  
**Ente licitante:** Prefeitura Municipal de São Carlos  
**Recorrente:** Cientícalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda  
**Recorrido:** Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda.

**I. Dos fatos**

1. O Município de São Carlos instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a *“contratação de empresa especializada na realização de exames de citopatologia para a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as características e especificações constantes deste Edital e seus anexos.”*.

2. Na data e hora designada para a realização da sessão de abertura do certame, compareceram perante o Sr. Pregoeiro os interessados em disputar o objeto do Pregão em referência apresentaram credenciamento, propostas comerciais (envelope “1”) e acervo de habilitação (envelope “2”).

3. Encerrada a fase de lances, o Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda. (“Maricondi”) teve a proposta melhor classificada, de modo que foi determinada a abertura de seu envelope de habilitação (envelope “2”), **tendo o Sr. Pregoeiro e a Comissão que o auxilia concluído pelo atendimento das regras editalícias, de forma declará-la habilitada** e, por consequência, vencedor do certame.

4. Em seguimento, aos licitantes foi oportunizado direito acesso aos documentos de habilitação do Recorrido, oportunidade em que se verificou o não atendimento das exigências editalícias.

5. É contra esta equivocada decisão que a Recorrente se insurge, na medida em que o licitante Maricondi não comprovou a qualificação técnica necessária à execução dos serviços licitados de acordo com o que prevê a legislação de regência e o ato convocatório, de modo que sua habilitação viola o melhor interesse público de observância obrigatória.

6. Com essa introdução, a ora Recorrente passa a destacar as razões que devem motivar a reforma da decisão guerreada.

**II. Da violação ao item 9.5.1 do Edital: ausência de qualificação técnica do Recorrido. – atestados técnicos que não comprovam quantitativo mínimo e o prazo compatível com o objeto licitado – violação ao instrumento convocatório e a legislação de regência**

7. Para efeito de demonstração da aptidão técnica dos interessados, **o Edital do Pregão exigiu a seguinte comprovação:**

9.5.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprovem a aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação;**

8. Note-se que a exigência editalícia exige que os atestados de capacidade técnica demonstrem que o licitante possui experiência pretérita *pertinente e compatível com o objeto licitado*.

9. Nesse sentido, a lei 8.666/93, trouxe em seu artigo 30, disposições sobre o que se espera de comprovação de experiência semelhante e compatível, para efeito de demonstração da aptidão técnica dos particulares que se lançam nas disputas deflagradas pela Administração Pública. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e

**compatível em características, QUANTIDADES e PRAZOS com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (...).”

**10.** Por seu turno, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“**TCE-SP**”) ao analisar as disposições legais que versam sobre a demonstração de qualificação técnica no âmbito de certames licitatórios, assim como a atuação da Administração no que se refere a fixação de regras voltadas para tal desiderato, editou a **Súmula 24** por meio da qual entendeu razoável e pertinente, *à luz da compatibilidade e similaridade exigida pela legislação federal*, exigir-se comprovação de execução de serviços em quantidade equivalente a 50% ou 60% da execução pretendida. Confira-se:

“**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

**11.** Neste contexto, possível concluir que as exigências de qualificação técnica dos editais publicados pela Administração Pública devem ser analisadas à luz das normas supra mencionadas, ***de maneira que não é todo e qualquer tipo de comprovação pretérita que deve ser aceita para efeito de habilitação dos proponentes***, uma vez que a Lei Federal de Licitação determina que ela seja *compatível e similar, em termos de **características, prazos e quantidades***, enquanto o TCE estipula que os atributos subjetivos detidos pelos particulares devem ser avaliados também com base **em uma quantidade mínima**, delimitada justamente para a demonstração da compatibilidade e da similaridade fixada na norma federal.

**12.** Em seguimento, analisando o Edital do Pregão 013/2019, assim como os seus Anexos, verifica-se que o Município de São Carlos pretende contratar empresa especializada, para a execução de contrato que terá prazo de vigência inicial de **12 (doze) meses**, sendo que neste período estima-se que serão executados **24.000** (vinte e quatro mil) exames **citológico Cervico – Vaginal/Microflora**. Confira-se:

ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIAS E MEMORIAL DESCRITIVO

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços de exames Citológico Cervico – Vaginal/Microflora para usuários do SUS do município de São Carlos, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Carlos através de sua Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações estabelecidas neste termo de referência.

ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE ANUAL
Citológico Cervico – Vaginal/Microflora	24.000

**13.** Em razão disso, e das regras legais e editalícias anteriormente mencionados, é claro que para efeito de habilitação, os licitantes deveriam comprovar ter executado no mínimo **12.000 exames/ano**, ou **1.000 exames/mês**, num interregno de 12 meses.

**14.** Simples cotejo entre tais informações e aquelas trazidas pelos atestados apresentados pelo Recorrido é mais do que suficiente para a verificação de que ela não comprova a qualificação técnica necessária ao

atendimento dos preceitos e regras trazidas pelo edital do Pregão 13/2019 e pela legislação de regência.

15. Senão vejamos.

Fls.	Ente emissor	Período de execução	Tipo de Exames/ Quantidade executada	
123	Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainain S/S Ltda.	Set/2009 a Fev/2019 (09 anos e 05 meses)	570 exames de <b>citologia/mês</b>	
124	Município de Jaboticabal	01/01/2018 a 31/05/2018 (05 meses)	Anatomopatológico	397
			Citologia Oncótica	24
			Imunohistoquímico	5
			Papanicolau	1858
			<b>Média mensal</b>	<b>456 exames/mês</b>

16. Neste contexto, de fácil percepção que o atestado emitido pelo Município de Jaboticabal não pode ser considerado em sua totalidade para a comprovação da qualificação técnica do Recorrido.

17. Isto porque, o atestado **trata de apenas 05 meses de execução contratual**, deixando de atender, pois, as disposições **editais** e **artigo 30, II, da Lei 8.666/93**, que expressamente exigem que a qualificação técnica se dê mediante documentos que atestem o **desempenho compatível** em características e prazos fixados no Edital e seus Anexos.

18. Neste contexto, **os atestados** apresentados pela licitantes **devem contemplar a boa execução contratual ao menos no interregno de 12 meses**, considerando ser este o prazo de inicial da vigência do contrato que o Município pretende levar a efeito.

19. Nesse sentido, atestados que sirvam para

comprovação de execução de exames por período inferior a 12 (doze) meses, não podem ser considerados para efeito da demonstração da qualificação técnica dos interessados, na medida em que o Edital é claro ao afirmar que tal comprovação deve ser compatível e pertinente com o objeto licitado, o qual, definido pelo Anexo IV (Termo de Referência), como a execução de exames de **citopatologia por pelo menos 12 meses**.

20. É o que leciona Marçal Justen Filho, para quem não basta comprovar que já executou serviços similares se não comprovar a execução compatível com a quantidade e prazos demandados para avaliação da compatibilidade, tal como fixado na legislação federal:

**“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.”<sup>1</sup> (g.n.)**

21. Em razão disso, não se mostra crível a aceitação do atestado emitido pela Administração Pública de Jaboticabal para efeito de comprovação da qualificação técnica nesse certame, considerando a inexistência de compatibilidade do prazo de execução lá verificado, e aquele almejado pelo Município de São Carlos.

22. Não fosse isso, o atestado em comento (Jaboticabal) indica a execução total de **2.284 exames em 05 meses, o que resulta numa média mensal de 456 exames.**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16<sup>a</sup> ed. RT: 2014, p. 594.

23. Ocorre que, a média mensal é resultante da somatória dos quantitativos dos seguintes exames:

- (i) Anatomopatológicos (397 exames);
- (ii) Citologia oncótica (24 exames);
- (iii) Imunohistoquímico (5 exames);
- (iv) Papanicolau (1858 exames)

24. Contudo, os quantitativos dos exames mencionados em “i”, “iii” e “iv” não podem ser computados para efeito da comprovação da quantidade mínima exigível para a habilitação (1.000 exames/mês), pois, tratam de exames distintos daqueles que compõem o objeto licitado, qual seja: **citologia**.

25. É nítido que os exames de anatomopatologia, imunohistoquímico e Papanicolau não se confundem com os de citologia, sendo esses últimos os licitados pelo Município de São Carlos.

26. Nesse sentido, se descontados os quantitativos de referidos exames (2.260) do quantitativo total indicado no atestado (2.284), somente poderiam ser computados os 24 exames de citologia oncótica, fazendo com que a média mensal executada pelo Recorrido seja de 05 (cinco) exames.

27. Desta forma, somando-se os quantitativos reais de exames de citologia executados em favor do Município de Jaboticabal (24 exames), aos quantitativos mencionados no atestado emitido pelo Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainain S/S Ltda. (fl. 123 – 570 exames), constata-se que o Recorrido comprova ter executado apenas 594 exames/mês.

28. Em outras palavras: o Recorrido comprovou ter executado somente 60% (sessenta por cento) do quantitativo mínimo necessário para a comprovação de sua qualificação técnica.

No caso concreto, **o ato administrativo que aceitou atestados apresentados em descompasso com a legislação de regência, e formatação da execução do futuro contrato definida em Edital, declarando o Recorrido como habilitado**, contraria o **princípio da legalidade**, que deve ser observado e aplicado em toda e qualquer licitação instaurada pela Administração Pública.

29. Destaca-se que do princípio da legalidade decorre o fato de que a Comissão de Licitação está adstrita ao quanto fixado nas normas legais tanto para a eleição das regras editalícias, quanto a avaliação dos documentos de habilitação apresentados pelos proponentes.

30. Neste contexto, uma vez verificado que as normas aplicáveis ao caso concreto determinam que haja uma avaliação voltada à compatibilidade entre o que será executado no âmbito do futuro contrato e a experiência detida pelos licitantes, feita à luz de requisitos atinentes à características, prazos e quantidades, não se mostra adequada a habilitação de proponente que deixa de comprovar tais aspectos.

31. Tal conduta, pois, fere o princípio em referência, na medida em que se permite a habilitação de particular que comprova execução muito aquém daquela que se mostra necessária e pertinente para o seu prosseguimento no certame, em total violação, pois, aos pressupostos legais voltados a uma perfeita avaliação acerca da efetiva qualificação detida pelos licitantes.

32. De outro lado, admitir-se a habilitação de particular que comprova ter executado **60% (sessenta por cento)** do quantitativo

Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

CNPJ: 04.539.279/0001-37

Al. Caiapós, 84 – Tamboré – Barueri/SP – CEP 06460-110 - Tel.: (11) 4689-7066

[www.cientificalab.com.br](http://www.cientificalab.com.br)

total estimado pelo Edital, em prazo muito inferior àquele que perdurará o futuro contrato, coloca em risco a própria contratação pretendida pela Administração Pública.

**33.** Isto porque, a experiência comprovada nestes moldes – *muito inferior àquilo que será efetivamente demandado para a execução do futuro contrato* -, inviabiliza qualquer demonstração por parte do particular de que possui condições técnica e operacional de assumir os encargos oriundos da futura contratação.

**34.** Quando a doutrina fixa que a experiência perquirida pelo Edital e comprovada pelo licitante deve ser compatível com o que se executará, ela pretende dizer que não basta que o particular demonstre que já executou o serviço licitado em algum momento de sua existência, mas que o executou em condições semelhantes àsquelas que se deparará no futuro, permitindo que ele demonstre que de fato lidou com todos os fatores, aspectos e vertentes inerentes à execução dos serviços licitados.

**35.** Desta forma, correto afirmar que inexistente qualquer compatibilidade entre a execução de aproximadamente 594 exames/mês, e a execução de 100.000 exames/mês. Isto porque, as condições de operação, envolvendo desde quantidade de equipamentos, mão de obra e insumos, até mesmo questões de fluxo de informações, transporte e processamento de exames são muito mais complexas para esta última situação.

**36.** Outrossim, por se tratar de serviços sensíveis e de grande importância, por óbvio que qualquer falha operacional por parte do prestador pode implicar graves prejuízos aos usuários do sistema público, assim como para a contratação em si.

**37.** Diante deste contexto, a despeito de ilegal a

decisão ora combatida, ela se mostra, com o devido respeito, temerária, posto que esta Comissão está prestes a permitir que um serviço essencial seja posto nas mãos de empresa que, como visto, não detém a qualificação técnica mínima necessária (e exigível) para a assunção dos encargos e responsabilidades advindos da futura contratação.

**38.** Não fosse isso, o edital do Pregão Presencial 013/2019 elegeu regras claras e precisas para preenchimento pelos interessados. Somente a partir do exato e preciso atendimento destes pressupostos as licitantes lograriam êxito em sagrarem-se vencedoras do certame.

**39.** Contudo, após análise do acervo de habilitação do Recorrido verificou-se que as normas editalícias foram vulneradas, na medida em foi declarada vencedora do certame, sem ter atendido às exigências fixadas para demonstração de qualificação técnica, como anteriormente demonstrado.

**40.** A situação aqui estampada contraria os mais comezinhos dos princípios que norteiam atuação administrativa no âmbito do processamento de seleções públicas: competitividade, isonomia e vinculação ao edital, demonstrando de plano o desacerto e a nulidade da decisão impugnada por meio das presentes razões.

**41.** Sobre este aspecto, vale consignar que o princípio da vinculação ao edital impossibilita a prática de toda e qualquer conduta da Administração que contrarie ou se afaste dos exatos termos do ato convocatório, de maneira que uma vez constatada esta hipótese, o procedimento resta maculado por vício que impede seu regular processamento<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> A vinculação aos termos do edital é princípio positivado pela Lei 8.666/93 (confirmam-se os artigos 3º, 41, 43, V, 44 e 45), de aplicação cogente.

“Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou

**42. Sobre este princípio, ensina José Torres Pereira**

Júnior:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco conseqüências importantes:  
(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;  
(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (...)”<sup>3</sup>

**43. Ademais, conforme ensinamento de Maria Sylvia**

Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.<sup>4</sup>

---

decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições” (Marcos Juruena Vilella Souto. *Licitações & Contratos Administrativos*. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2.000 - pg. 207).

“O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente” (Antonio Roque Citadini. *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. Max Limonad: São Paulo, 1996 – pg. 277).

<sup>3</sup> Autor citado. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. Renovar: Rio de Janeiro, 2002 – pg. 436/437.

<sup>4</sup> Autora citada. *Direito Administrativo*. 18ª edição, pg 318.

**Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.**

CNPJ: 04.539.279/0001-37

Al. Caiapós, 84 – Tamboré – Barueri/SP – CEP 06460-110 - Tel.: (11) 4689-7066

[www.cientificalab.com.br](http://www.cientificalab.com.br)

44. Desta feita, a avaliação do acervo habilitatório do Recorrido deveria ter sido realizada de acordo com o conteúdo erigido no edital do Pregão – o que não ocorreu no presente caso – não sendo permitida qualquer alteração ou flexibilização do que ali foi fixado e determinado para fins de demonstração da aptidão dos interessados.

45. Destaque-se que a vinculação ao instrumento convocatório é, aliás, um dos princípios que mais dá sentido às licitações. Licitação é seleção objetiva de propostas (em contraposição ao processo de livre escolha), que só existe com a observância rigorosa de regras pré-estabelecidas. Sem a fiel e rigorosa observância das normas do edital não existe licitação.

46. O princípio da vinculação ao edital<sup>5</sup> é instrumento de garantia de tratamento isonômico aos licitantes. Por meio dele, se vedam privilégios e perseguições. Daí porque o desrespeito ou o distanciamento das regras pré-estabelecidas representa direta afronta ao princípio da igualdade.

47. Carlos Ari Sundfeld registra esse aspecto:

“O terceiro segmento engloba princípios que não se aplicam a todos os procedimentos administrativos. O do informalismo poderá, em benefício do administrado, aplicar-se p. ex. no procedimento sancionatório, para admitir uma prova absolutória não produzida no devido tempo. Mas não se aplica aos procedimentos de competição, em que a rígida seriação dos atos e termos processuais é condição essencial para a existência de uma disputa equânime. O princípio da verdade material, aceito de regra para os procedimentos sancionatórios, é inaplicável à licitação: a Administração não pode, ao julgar propostas, levar em conta senão a verdade contida nos autos do procedimento,

---

<sup>5</sup> Conforme o artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

descabendo basear sua decisão em vantagens ou desvantagens que, embora não decorrentes da proposta, sejam trazidas por outra forma ao seu conhecimento.

(...)

c) Por fim, o formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos.”<sup>6</sup>

**48.** Não se pode ainda contornar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com o pueril artifício de se atribuir novos sentidos aos termos empregados no ato convocatório.

**49.** A título de exemplo, é autorizada a conclusão no sentido de que as palavras usadas nas normas jurídicas (Constituição Federal, Leis, Decretos, editais etc.) têm sentido que não pode ser ignorado ou modificado, sob pena de sua violação.

**50.** Celso Antônio Bandeira de Mello faz esclarecedora observação sobre o conteúdo das normas jurídicas:

“Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam — que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência.”<sup>7</sup>

**51.** O mesmo se passa com o edital: ou os agentes administrativos respeitam as expressões nele contidas ou não existe edital. Indo direto à conclusão: ou as palavras do edital são respeitadas ou não existe licitação.

**52.** Sobre esse aspecto, faz-se oportuno salientar que

---

<sup>6</sup> Procedimento administrativo de Competição, Revista de Direito Público, 83/114-119)

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*, 11<sup>a</sup> Edição, Malheiros Editores, p. 644.

a jurisprudência é uníssona ao reconhecer a impossibilidade de o julgamento dos documentos de habilitação ser feito sem a observância das normas fixadas no instrumento convocatório:

“Administrativo. Licitação. Telefonia Celular. Legalidade.

1. No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que os seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade.

2. O Judiciário do final do século XX, mais do que o Judiciário dos anos que já se passaram, encontra-se voltado para fenômenos que estão alterando o atual ordenamento jurídico brasileiro, onde a vontade dos que atuam como agentes públicos há de ser subordinada, com mais intensidade, à lei interpretada sua função de valorizar os direitos subjetivos dos cidadãos e das entidades coletivas que se envolvem com serviços concedidos ou permitidos a serem prestados à sociedade. Não deve ser, portanto, ancoradouro para prestigiar desvios comportamentais que, por via de atos administrativos, importem em distorção absoluta da realidade.

3. Posição da Comissão de Licitação, apoiada pela autoridade apontada como coatora, que entende existir uma terceira empresa envolvida em consórcio formado, sem qualquer prova documental existente nos autos. Ficção.

4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.

5. Mandado de Segurança concedido, à unanimidade.<sup>8</sup>

"Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. Segurança concedida.

I - É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

II - Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

III - A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do

---

<sup>8</sup> STJ – MS nº 5287/DF – Relator: Ministro José Delgado. Julgamento: 24/11/97 – Publicação: DJ 09/03/98 – pg. 4.

procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

IV - Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

(...)

VI - Segurança concedida. Decisão unânime”<sup>9</sup>

**53.** Como se vê, é evidente que o ente licitante não pode conferir nova interpretação às exigências integrantes do edital, em favor de determinado licitante que não atendeu as condições fixadas para sua classificação, sob pena de nulidade de todo o procedimento.

**54.** No que tange ao princípio da isonomia, sua aplicação não se refere ao tratamento igualitário entre todos os disputantes, mesmo porque caso isso fosse possível dificilmente a Administração lograria êxito em alcançar seu objetivo de selecionar entre inúmeros interessados aquele que melhor se adéque às exigências que foram erigidas com o intuito de destacar o melhor proponente.

**55.** A isonomia se refere à seleção de um numa disputa traçada por regras objetivas, pelas quais é possível realizar esta comparação (objetiva e livre de qualquer favoritismo) entre os licitantes.

**56.** Desta forma, as regras erigidas são aplicáveis de maneira isonômica, ou seja, com o mesmo peso e objetivo para todos os licitantes. Daí, porque é possível afirmar que os licitantes devem ser habilitados ou não pela aplicação de regra editalícia que não pode sofrer quaisquer influências de cunho

---

<sup>9</sup> STJ. MS - 5.597-DF (98.0002044-6). Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Seção. DJ de 1.6.98 in Lex 110/98.

subjetivo em razão desta ou daquela condição do licitante.

**57.** Destarte, ao conceber regra editalícia a Administração a ela fica adstrita, inclusive, sob o ângulo de aplicação isonômica, pois não poderia, por exemplo, flexibilizar o atendimento para um só licitante. Há que existir aplicação igualitária da regra e da possível flexibilização para todos.

**58.** No entanto, não é isso que ocorre no certame sob análise que, ao menos aparentemente, tende a flexibilizar as regras do edital em favor do Recorrido e, portanto, em detrimento das demais concorrentes, incluindo-se aí a recorrente.

**59.** Por esta introdução manifesta-se os exatos termos da pretensão da recorrente no sentido de assegurar a validade e efetiva aplicação do quanto prescrito no edital do Pregão n.º 013/2019, notadamente para a avaliação do acervo apresentado pelo Recorrido no âmbito do referido certame. Este proceder além de adequado e preciso ante a sistemática implementada pela Constituição Federal e pela Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, se mostra de rigor na medida em que a manutenção da habilitação do recorrido põe em risco a própria contratação pretendida pelo Município de São Carlos.

**60.** Deve ser consignado que as falhas verificadas no acervo de habilitação do Recorrido são graves ao ponto de colocar em xeque a demonstração concreta de sua capacidade para dar cabal atendimento às obrigações decorrentes da futura contratação.

### **III. Pedidos da Recorrente**

**61.** Desta feita, inviável, com o mais profundo respeito, a contratação do Recorrido, quer seja pela evidente ausência de aptidão para cumprir o quanto prescrito pela Administração sob vários aspectos técnicos,

de expressiva relevância, inclusive à vista da natureza do futuro ajuste, quer seja pela impossibilidade de adoção de qualquer conduta neste sentido (de assinatura do contrato).

**62.** Considerando o quanto debatido nas razões do presente recurso, deve ser declarada do Recorrido.

**63.** Diante disso, requer a reconsideração pelo Pregoeiro responsável pelo processamento do certame e, se o caso, o seu provimento pela autoridade superior.

De Barueri para São Carlos, 27 de março de 2019.



---

**CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS**  
**Andressa de Albuquerque Magalhães**



---

**CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS**  
**Viviane Fujimoto**